

mos do seu artigo 47.º, será concedido o direito de arrecadarem todas as receitas provenientes da aplicação da percentagem de 26 a 32 por cento e destinadas à instrução primária, em harmonia com o disposto no n.º 1.º do artigo 46.º da mesma lei, e efectivarão directamente pelas suas tesourarias o pagamento de todas as despesas com o respectivo ensino primário infantil, geral e superior, a que se destina a percentagem referida.

§ único. As câmaras municipais de que trata este artigo enviarão todos os anos ao Ministério da Instrução Pública, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da aprovação do seu orçamento municipal, a parte que se referir à receita e despesa com instrução primária, acompanhado do competente relatório e de dados estatísticos.

Art. 2.º Os saldos orçamentais disponíveis da instrução primária poderão ser aplicados na construção de edifícios escolares e ainda em obras de assistência escolar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar: Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA —
António Maria da Silva — Augusto Pereira Nobre.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:755

Não determinando o decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio do ano findo, nem o regulamento aprovado por decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro do mesmo ano, se compete a professora ou professor o provimento das escolas de ensino primário geral de um só lugar, sendo dos espíritos dos artigos 5.º e 20.º, § 2.º, do citado decreto, com força de lei, de 10 de Maio de 1919, e artigo 83.º do respectivo regulamento, que tais escolas devem ser providas por professoras:

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As escolas de ensino primário geral de um só lugar devem ser providas por professoras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA —
Augusto Pereira Nobre.